PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quarta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0503159-91.2017.8.05.0256

Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível

APELANTE: ESTADO DA BAHIA

Advogado (s):

APELADO: SIRLENE SILVA LIMA

Advogado (s):KACYANA FARIA CAPUCHO ARAMUNI GONCALVES, AYUNE SILVA ARAMUNI GONCALVES, CARIM ARAMUNI GONCALVES

Т

DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. POLICIAL MILITAR. GAP IV e V. GRATIFICAÇÃO. CARÁTER GENÉRICO. EXTENSÃO. INATIVOS. PARIDADE. GARANTIA. SENTENÇA. PROCEDÊNCIA. MANUTENÇÃO. PRELIMINAR. REJEIÇÃO.

- I O interesse de agir é o principal ponto a ser demonstrado por quem irá demandar em juízo, estando evidenciado nos autos o interesse da Autora de ter implementado aos seus proventos os valores às GAP IV e V ainda não pagos pelo réu, que não se desincumbiu de demonstrar o contrário. PRELIMINAR REJEITADA
- II A Gratificação de Atividade Policial Militar, em razão do seu caráter genérico e linear, incorpora—se aos proventos da inatividade, qualquer que seja o seu tempo de percepção, nos exatos termos do artigo 14 da Lei nº 7.145/97.
- III Evidenciado o pagamento genérico e linear da GAP a todos os policiais da ativa e o cumprimento pelo requerente da jornada de trabalho exigida na lei de regência, deve ser mantida a sentença que determinou a implantação da GAP aos proventos do Autor e ao pagamento das diferenças retroativas, observada a prescrição quinquenal.

 RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação nº 0503159-91.2017.8.05.0256, da Comarca de Teixeira de Freitas, em que figuram como Apelante o ESTADO DA BAHIA e como Apelada SIRLENE SILVA LIMA

ACORDAM os Senhores Desembargadores componentes da Turma Julgadora da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em REJEITAR A PRELIMIMNAR e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, pelas razões que integram o voto condutor.

Sala das Sessões,

HELOISA Pinto de Freitas Vieira GRADDI RELATORA

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA OUARTA CÂMARA CÍVEL

DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 9 de Novembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quarta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0503159-91.2017.8.05.0256

Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível

APELANTE: ESTADO DA BAHIA

Advogado (s):

APELADO: SIRLENE SILVA LIMA

Advogado (s): KACYANA FARIA CAPUCHO ARAMUNI GONCALVES, AYUNE SILVA ARAMUNI GONCALVES, CARIM ARAMUNI GONCALVES

Ι

RELATÓRIO

SIRLENE SILVA LIMA ingressou com Ação contra o ESTADO DA BAHIA, objetivando a implantação da Gratificação Policial Militar — GAP V aos seus proventos, e a condenação do réu ao pagamento dos valores retroativos provenientes da GAP IV e GAP V, no processo com trâmite na Vara da Fazenda Pública da Comarca de Teixeira de Freitas, sob nº 0503159-91.2017.8.05.0256

O Estado da Bahia, devidamente citado, não contestou o feito conforme certidão de ID 32506373.

A Magistrada prolatou a sentença (ID 32506383) julgando procedente o pedido, determinando ao ESTADO DA BAHIA a implantação da gratificação GAP IV e GAP V, condizente ao servidor da ativa em igual graduação da Requerente e o pagamento retroativo das diferenças salarias, a contar da data em que deveria incidir em seu soldo, observando—se a prescrição quinquenal, coma devida atualização monetária, juros e correção aplicáveis à Fazenda Pública. Condenou o Requerido ao pagamento dos honorários sucumbências no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor condenatório.

O ESTADO DA BAHIA ingressa com recurso de apelação (ID 32506387), suscitando, inicialmente, a ausência de interesse de agir da Autora com relação à GAP IV, alegando que já fora incorporada aos seus proventos.

Sustenta que o processo de revisão da GAPM abarca apenas os policiais militares em atividade, não se estendendo aos inativos, afirmando que, com o recolhimento do servidor à inatividade, cessa o vínculo com a Administração, razão pela qual não poderá ser agraciado com a ascensão a nível e gratificação que sequer existia quando dos cálculos dos seus proventos.

Afirma que a pretensão da recorrida de incorporar aos seus proventos a GAP

constitui afronta ao artigo 40, \S 3° da Constituição Federal e ao artigo 110, \S 4° da Lei Estadual n° 7.990/2001, bem como ao princípio da irretroatividade das Leis, insculpido no artigo 5° , XXXVI da Constituição Federal.

Requer a improcedência do pedido.

A Apelada apresenta contrarrazões (ID 32506391, requereu o improvimento do recurso.

Recurso apto a julgamento, encaminho à Secretaria, com este relatório, em atendimento às regras insertas nos artigos 931 do Código de Processo Civil, e 167, 1º parte, do Regimento Interno desta Corte, para inclusão em pauta.

Salvador, 10 de Outubro de 2022.

HELOISA Pinto de Freitas Vieira GRADDI Relatora

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Ouarta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0503159-91.2017.8.05.0256

Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível

APELANTE: ESTADO DA BAHIA

Advogado (s):

APELADO: SIRLENE SILVA LIMA

Advogado (s): KACYANA FARIA CAPUCHO ARAMUNI GONCALVES, AYUNE SILVA ARAMUNI GONCALVES, CARIM ARAMUNI GONCALVES

V0T0

Submete-se ao exame desta Corte a pretensão da Apelada de incorporar a Gratificação da Policial Militar, nos níveis IV e V, aos seus proventos, equiparando-se ao policial em atividade, com o pagamento das diferenças retroativas.

Presentes os requisitos de admissibilidade do recurso, dele conheço e passo à sua apreciação.

DA AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR

O interesse de agir é o principal ponto a ser demonstrado por quem irá demandar em juízo, estando evidenciado nos autos o interesse da Autora de ter implementado aos seus proventos os valores às GAP IV e V, ainda não pagos pelo réu.

O ESTADO DA BAHIA afirma que o valores relativos à GAP IV já foram incorporados aos proventos da Autora, porém, não trouxe aos autos qualquer prova do alegado, razão pela qual não subsiste a questão preliminar.

PRELIMINAR REJEITADA

MÉRITO

A Gratificação de Atividade Policial Militar foi criada pela Lei Estadual n° 7.145/97, que no artigo 6° dispõe, in litteris:

"Art. 6º - Fica instituída a Gratificação de Atividade Policial Militar, nas referências e valores constantes do Anexo II, que será concedida aos servidores policiais militares com o objetivo de compensar o exercício de suas atividades e os riscos delas decorrentes, levando-se em conta:

(...)"

De acordo com os artigos 13 e 14 do mesmo Diploma legal, a GAPM deve ser percebida por todos os policiais militares da ativa, incorporando—se aos proventos da inatividade, qualquer que seja o tempo de percepção.

Confiram-se:

"Art. 13. Será concedida, aos atuais ocupantes de postos e graduações da Policia Militar do Estado da Bahia, a Gratificação de Atividade Policial Militar, na referência I, sendo seu pagamento devido a partir de 01 de agosto de 1997."

"Art. 14 – A gratificação de Atividade Policial Militar incorpora-se aos proventos de inatividade, qualquer que seja o seu tempo de percepção."

A Constituição Federal, no seu artigo 40, parágrafo 8º, em redação anterior, vigente à época da aposentação do Apelado, estabelecia que todos os benefícios e vantagens concedidos aos servidores em atividade deviam ser estendidos aos servidores inativos.

A regra é reproduzida pelo parágrafo 2º do artigo 42, da Constituição do Estado da Bahia:

"§ 2º Observado o que dispõe o art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos da aposentadoria e as pensões serão revistos sempre na mesma proporção e data em que se modificar a remuneração dos servidores ativos, sendo também estendidos aos inativos e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens concedidas posteriormente aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se tiver dado a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei".

Infere-se que a intenção do legislador foi a de proteger o servidor inativo e equipará-lo sempre ao da atividade, como forma de garantir-lhe o equilíbrio das relações jurídicas e de efetivar o Princípio da Isonomia.

Sendo assim, a denegação de tal gratificação significa preterir o servidor aposentado que sempre desempenhou a sua função, com zelo e presteza, em benefício da sociedade.

Com base nessa premissa constitucional, conclui—se que a carreira militar, como a de qualquer outro servidor público, viabiliza ao aposentado e ao pensionista agregar integralmente incentivos e vantagens econômicas deferidos em caráter geral aos servidores ativos.

Esta Corte vem se pronunciando favoravelmente à incorporação da aludida gratificação, como se infere dos seguintes julgados:

APELAÇÕES SIMULTÂNEAS. DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. RECURSO DE ESTADO DA BAHIA: POLICIAL MILITAR INATIVO. GAP IV E V. GRATIFICAÇÃO. CARÁTER GENÉRICO, EXTENSÃO, INATIVOS, PARIDADE, GARANTIA, SENTENCA, PROCEDÊNCIA MANUTENÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. RECURSO DE HUGO SÉRGIO MIRANDA DE SOUSA: POLICIAL MILITAR INATIVO. GAP V. GRATIFICAÇÃO JÁ PERCEBIDA PELO APELANTE. RECURSO DESPROVIDO. I - A Gratificação de Atividade Policial Militar, em razão do seu caráter genérico e linear, incorpora-se aos proventos da inatividade, qualquer que seja o seu tempo de percepção, nos exatos termos do artigo 14 da Lei nº 7.145/97. II - Evidenciado o pagamento genérico e linear da GAP a todos os policiais da ativa deve ser mantida a sentença de procedência, para impor ao Estado a implantação da GAP IV e V aos proventos dos Autores e ao pagamento das diferenças retroativas, observada a prescrição quinquenal. III- Descabe, entretanto, a extensão da gratificação ao servidor HUGO SÉRGIO MIRANDA DE SOUSA, vez que já implementada a referida verba em seus proventos. (TJ-BA - APL: 05675744320158050001, Relator: PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 15/02/2022)

APELAÇÃO CÍVEL. POLICIAL MILITAR. INATIVO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL MILITAR — GAPM. PLEITO DE ASCENSÃO AOS NÍVEIS V SEM PEDIDO OU COMPROVAÇÃO DE RECEBIMENTO DA GAP IV. LEI Nº 12.566/2012. PRELIMINAR DE DECADÊNCIA. REJEITADA. MÉRITO. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 8º DA LEI 12.556/12 JÁ DECRETADA PELO TRIBUNAL PLENO. PERCEPÇÃO DE VANTAGEM A TODOS OS POLICIAIS MILITARES NA ATIVA. SEM PROCESSO ADMINISTRATIVO QUE DEMONSTRE A ANÁLISE INDIVIDUAL SE PREENCHE OS REQUISITOS DA LEI. AUSÊNCIA DE PEDIDO OU COMPROVAÇÃO DE RECEBIMENTO DA GAP V.

IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. Para contagem do prazo de decadência, deve-se considerar que as verbas pretendidas constituem prestações de trato sucessivo, de modo que o direito está sendo violado mês a mês, se renovando o prazo a cada mês. Assim, rejeita-se preliminar de decadência. Tratando-se de vantagem de caráter geral, concedida a toda a Corporação Militar que labora por 40 horas semanais, que está percebendo a GAP III há mais de 12 meses e que observou conduta pessoal ilibada, quedando-se aos rigores da hierarquia e disciplina, a simples omissão literal de sua expressão não tem o condão de excluir o inativo do seu alcance, sob pena de malferimento ao que consta do artigo 7º da Emenda Constitucional nº 41, que, consabidamente, deve ter os seus proventos revistos sempre na mesma data e no mesmo índice, e estendidas todas vantagens outorgadas aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo em que se deu a aposentadoria ou serviu de baliza para a concessão da pensão. A Lei nº 12.566, de 08 de março de 2012, em seu art. 8º, inciso I, determina que a elevação do nível III para IV e, posteriormente, ao nível V, dependeria, além de outros requisitos, do policial militar ter a permanência mínima de 12 (doze) meses na referência atual. Para fazer jus à percepção da GAP em sua referência V, deveria o Apelante, conforme os ditames legais, formular pedido para percepção da GAP na referência IV e após o período de um ano que passasse a receber a GAP V.

(TJ-BA - APL: 03195463320128050001, Relator: Lisbete M. Teixeira Almeida Cézar Santos, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 27/02/2019).

APELAÇÃO CÍVEL. POLICIAL MILITAR. INATIVO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL MILITAR - GAPM. PLEITO DE ASCENSÃO AOS NÍVEIS V SEM PEDIDO OU COMPROVAÇÃO DE RECEBIMENTO DA GAP IV. LEI Nº 12.566/2012. PRELIMINAR DE DECADÊNCIA. REJEITADA. MÉRITO. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 8º DA LEI 12.556/12 JÁ DECRETADA PELO TRIBUNAL PLENO. PERCEPÇÃO DE VANTAGEM A TODOS OS POLICIAIS MILITARES NA ATIVA. SEM PROCESSO ADMINISTRATIVO QUE DEMONSTRE A ANÁLISE INDIVIDUAL SE PREENCHE OS REQUISITOS DA LEI. AUSÊNCIA DE PEDIDO OU COMPROVAÇÃO DE RECEBIMENTO DA GAP IV. PEDIDO PARA RECEBIMENTO DA GAP V. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. Para contagem do prazo de decadência, deve-se considerar que as verbas pretendidas constituem prestações de trato sucessivo, de modo que o direito está sendo violado mês a mês, se renovando o prazo a cada mês. Assim, rejeita-se preliminar de decadência. Tratando-se de vantagem de caráter geral, concedida a toda a Corporação Militar que labora por 40 horas semanais, que está percebendo a GAP III há mais de 12 meses e que observou conduta pessoal ilibada, quedando-se aos rigores da hierarquia e disciplina, a simples omissão literal de sua expressão não tem o condão de excluir o inativo do seu alcance, sob pena de malferimento ao que consta do artigo 7º da Emenda Constitucional nº 41, que, consabidamente, deve ter os seus proventos revistos sempre na mesma data e no mesmo índice, e estendidas todas vantagens outorgadas aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo em que se deu a aposentadoria ou serviu de baliza para a concessão da pensão. A Lei nº 12.566, de 08 de março de 2012, em seu art. 8º, inciso I, determina que a elevação do nível III para IV e, posteriormente, ao nível V, dependeria, além de outros requisitos, do policial militar ter a permanência mínima de 12 (doze) meses na referência atual. Para fazer jus à percepção da GAP em sua referência V, deveria o Apelante, conforme os ditames legais, formular pedido para percepção da GAP na referência IV e após o período de um ano que passasse a receber a

GAP V.

(TJ-BA - APL: 03195463320128050001, Relator: Lisbete M. Teixeira Almeida Cézar Santos, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 27/02/2019)

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATIFICAÇÃO GAPM. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. REJEITADA. PRETENSÃO DE ELEVAR A GAP AO NÍVEL V. PREVISÃO NAS LEIS ESTADUAIS N. 7.145/97 E N. 12.566/2012. RECONHECIDO O CARÁTER GERAL DA VANTAGEM. IMPLEMENTAÇÃO QUE SE IMPÕE A PARTIR DA REGULAMENTAÇÃO PELA LEI N. 12.566/2012, OBSERVADO O CRITÉRIO LEGAL DE TRANSIÇÃO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

Rejeita-se a preliminar de prescrição, por ser a pretensão referente a relação de trato sucessivo.

Preliminares de ausência de interesse de agir e perda do objeto rejeitadas, pois a mera edição da Lei n. 12.566/2012 não comprova que aos autores foi conferido o direito pleiteado.

A Gratificação de Atividade Policial Militar (GAPM), criada pela Lei Estadual 7.145/97, foi instituída com a finalidade de equilibrar a remuneração dos Policiais Militares e o exercício das atividades e perigos próprios do cargo, entendimento que cabe ser aplicado também às referências IV e V.

A GAP, inclusive nos níveis IV e V, teve o seu caráter geral reconhecido, em razão do que é devido o seu pagamento aos policiais em atividade e inativos que atendam os requisitos legais.

Atendidos os requisitos para percepção da GAP III pelos autores, mostra-se viável a sua elevação para o nível V, observada, quanto ao pagamento retroativo, as regras legais de transição.

Devida a imediata implementação da GAP IV e V nos soldos dos autores e o pagamento dos valores retroativos a partir da regulamentação pela Lei n. 12.566/2012 e não em período anterior. Recurso de apelação provido em parte.

(Classe: Apelação, Número do Processo: 0548876-23.2014.8.05.0001, Relator (a): Roberto Maynard Frank, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 10/07/2018).

Legítimo é, portanto, o pagamento à Apelada da GAP nos níveis IV e V, nos termos do disposto no parágrafo 2° do artigo 7° , da Lei 7.145/1997, in verbis:

"Art. 7º ...

§ 2° – É requisito para percepção da vantagem, nas referências III, IV e V, o cumprimento da jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais."

Destarte, evidenciado o pagamento genérico e linear da GAP a todos os milicianos da ativa, fato já reconhecido pela Jurisprudência majoritária desta Corte, bem como o cumprimento da jornada de trabalho exigida na lei de regência, deve o Recorrente implantar a GAP nos moldes determinados na sentença precedente.

Nestes termos, REJEITO A PRELIMINAR e NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

Em razão da sentença ilíquida, o percentual dos honorários advocatícios deverão ser fixados na liquidação da sentença, na forma do inciso II do \S 4º do art. 85 do CPC.

É o voto.

Sala das Sessões,

HELOISA Pinto de Freitas Vieira GRADDI RELATORA